

A PENALIDADE DA MATERNIDADE: UM ESTUDO SOBRE ACESSO A DIREITOS REPRODUTIVOS E A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE O ABORTO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL RACIALIZADA.

Andressa Barreto Meneses Bastos¹
Alessandro Timbó Nilo²

RESUMO: O presente trabalho propõe-se a analisar a ineficácia social e jurídica da legislação restritiva ao aborto no Brasil, explorando o descompasso normativo entre a proibição legal, positivada no Código Penal de 1940, e a realidade concreta da saúde pública. Será investigado o impacto desproporcional da criminalização sobre mulheres negras e pobres, evidenciando como a interseccionalidade de raça e classe agrava a vulnerabilidade destes grupos diante da realização de procedimentos inseguros. Além disso, o trabalho explora a violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e à saúde, à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442 e dos tratados internacionais de direitos humanos. O objetivo é oferecer uma análise crítica que demonstre que a política proibicionista não impede a prática do aborto, mas atua como um mecanismo de penalização seletiva, contribuindo para a manutenção das desigualdades sociais e raciais no acesso aos direitos reprodutivos.

Palavras-chave: Aborto. Interseccionalidade. Racismo estrutural.

ABSTRACT: *This paper aims to analyze the social and legal ineffectiveness of restrictive abortion legislation in Brazil, exploring the normative gap between the legal prohibition, codified in the Penal Code of 1940, and the concrete reality of public health. The disproportionate impact of criminalization on Black and poor women will be investigated, highlighting how the intersectionality of race and class exacerbates the vulnerability of these groups regarding unsafe procedures. Furthermore, the work will explore the violation of fundamental rights, such as human dignity and health, in light of the Allegation of Violation of a Fundamental Precept (ADPF) No. 442 and international human rights treaties. The objective is to offer a critical analysis demonstrating that the prohibitionist policy does not prevent the practice of abortion but acts as a mechanism of selective penalization, contributing to the maintenance of social and racial inequalities in access to reproductive rights.*

Keywords: Abortion. Intersectionality. Structural racism

¹ Graduanda em Direito: andressabarretomeneses.adv@gmail.com

² Médico, Advogado, Mestre e Doutor em Direito: alessandro.timbo@pro.ucs.br

1 INTRODUÇÃO

A abordagem da ineficácia da legislação sobre o aborto no Brasil constitui um tema de grande relevância, caracterizado por profundas tensões jurídicas, sociais e de saúde pública que demandam uma análise crítica. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar essa questão complexa, focando não apenas no descompasso normativo entre a proibição legal, positivada no Código Penal de 1940, e a realidade concreta, mas também no impacto desproporcional dessa criminalização sobre um grupo vulnerabilizado.

O cenário brasileiro apresenta um conflito evidente entre a norma punitiva e a urgência de saúde pública. A manutenção de uma legislação restritiva, datada de meados do século passado, levanta questionamentos sobre a sua capacidade de proteger a vida e, paradoxalmente, sobre o seu papel como mecanismo de violação de direitos fundamentais. A pesquisa parte da premissa de que a penalidade imposta à maternidade e aos direitos reprodutivos não atinge todas as mulheres de forma equânime, exigindo um olhar atento às disparidades de raça e classe.

A interseccionalidade surge como ponto central desta discussão. O estudo investiga como o racismo estrutural e a desigualdade de gênero se entrelaçam para agravar a vulnerabilidade de mulheres negras e pobres, as quais são as principais vítimas de procedimentos inseguros e da mortalidade materna decorrente da clandestinidade.

Ao longo deste trabalho, será conduzida uma investigação de natureza qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, com destaque para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442 e dados da Pesquisa Nacional de Aborto (PNA).

Nesse sentido, a análise contemplará o voto histórico proferido pela Ministra Rosa Weber em seu último dia de magistratura como relatora da ADPF 442. Esse ponto é fundamental para evidenciar os nítidos contornos de gênero que envolvem o tema, sobretudo ao observar a atual composição do STF que conta com apenas uma mulher após a saída da Ministra, o que reforça a discussão sobre a sub-representação feminina nos espaços de decisão jurídica.

A compreensão dessas questões é fundamental para um debate esclarecido, buscando demonstrar que a política proibicionista atua como um instrumento de penalização seletiva, perpetuando desigualdades no acesso aos direitos reprodutivos.

2 CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DAS TERMINOLOGIAS APRESENTADAS NO ESCOPO

A priori, é preciso ressaltar que a adoção do termo “penalidade da maternidade” em detrimento de “penalidade da gestação” constitui uma demarcação conceitual e política necessária para esta pesquisa. Enquanto a gestação se restringe ao fenômeno biológico e fisiológico, a maternidade é compreendida como uma construção sociológica e um dispositivo de poder que impõe funções, comportamentos e expectativas específicas ao corpo feminino. Assim, a punição estatal e social aqui analisada não se limita ao processo biológico, mas se dirige à subversão da maternidade enquanto destino compulsório, atingindo a mulher em sua dimensão política, econômica e subjetiva.

Antes de aprofundar a discussão sobre os contornos sociais e políticos do tema, é fundamental estabelecer uma base teórica sólida acerca dos institutos jurídicos que o cercam. Este capítulo propõe uma sistematização das definições fundamentais e das previsões legais vigentes, permitindo uma compreensão clara sobre as terminologias e as modalidades de interrupção da gestação admitidas ou tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 CONCEITO E ESPÉCIE DE ABORTO

Para a devida compreensão da controvérsia jurídica, faz-se necessário estabelecer o conceito doutrinário de aborto. O termo origina-se do latim *abortus*, privação do nascimento, e é definido na medicina legal e no direito como a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (NUCCI, 2020, p. 705).

Para a caracterização do crime, não importa se a interrupção ocorre no início ou no fim da gestação, desde que haja a destruição da vida intrauterina antes do início do parto. O Código Penal Brasileiro de 1940 situa o aborto no Título I da Parte Especial, que trata dos Crimes Contra a Pessoa, especificamente no Capítulo I, referente aos Crimes Contra a Vida.

A legislação penal brasileira não pune a interrupção da gravidez quando esta ocorre de forma natural ou acidental, recaindo a punibilidade apenas sobre as modalidades provocadas intencionalmente.

As espécies de aborto criminoso estão tipificadas em três artigos distintos. O artigo 124 descreve o autoaborto ou aborto consentido, no qual a própria gestante provoca o aborto em si mesma ou consente que outrem lho provoque. O artigo 125

trata do aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, considerado a forma mais grave do delito por violar simultaneamente a vida do feto e a integridade física e psíquica da mulher (CAPEZ, 2019, p. 142). Já o artigo 126 tipifica a conduta do terceiro que provoca o aborto com o consentimento da gestante.

Além das modalidades criminosas, o ordenamento jurídico prevê o chamado aborto legal ou permitido, que constitui uma excludente de punibilidade. O artigo 128 do Código Penal estabelece que não se pune o aborto praticado por médico em duas situações: o aborto necessário ou terapêutico, realizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; e o aborto sentimental ou humanitário, permitido quando a gravidez resulta de estupro e o procedimento é precedido de consentimento da gestante ou de seu representante legal (GRECO, 2017, p. 320).

É importante destacar ainda a evolução jurisprudencial sobre o tema. Embora não previsto originalmente no texto de 1940, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sobre a atipicidade da interrupção da gestação de feto anencéfalo. Por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, finalizado em 12 de abril de 2012, a Corte entendeu que, a antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia não configura aborto, uma vez que se trata de um feto inviável, cuja morte extrauterina é certa e inevitável, preservando-se assim a dignidade da gestante (BRASIL, 2012, p. 45).

2.2 ESTATUTO DO NASCITURO E TEORIA NATALISTA: FETO VERSUS PESSOA

A definição de quem é considerado sujeito de direitos no Brasil encontra-se positivada no Código Civil de 2002. O artigo 2º dispõe expressamente que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A interpretação deste dispositivo é fundamental para a discussão sobre a criminalização do aborto, pois delimita o momento em que o ordenamento jurídico reconhece a existência de uma pessoa apta a titularizar direitos e contrair obrigações de forma plena.

A doutrina civilista brasileira majoritária filia-se à teoria natalista. Conforme essa vertente, sustentada por juristas como Carlos Roberto Gonçalves, Caio Mário da Silva Pereira e Silvio de Salvo Venosa, a personalidade jurídica só é adquirida efetivamente com o nascimento com vida, evento que marca o início da existência da pessoa natural. (GONÇALVES, 2017, p. 74). O nascituro, ente concebido mas ainda não nascido, possui apenas uma expectativa de direitos, cuja materialização

fica condicionada ao evento futuro e incerto do nascimento com vida. Caso o feto não venha a nascer com vida, essa expectativa não se concretiza, e juridicamente considera-se que nunca houve sujeito de direito (VENOSA, 2013, p. 145).

Existem, contudo, outras correntes doutrinárias, como a teoria concepcionista, que defende que o nascituro já seria pessoa desde a concepção. No entanto, o ordenamento jurídico pátrio, ao exigir o nascimento com vida para a lavratura do assento de nascimento e a consequente aquisição de personalidade, reforça a prevalência da teoria natalista na prática registral e civil (DINIZ, 2012, p. 38). O feto natimorto, por exemplo, recebe um registro específico que difere do registro de nascimento e do registro de óbito, evidenciando que o sistema não lhe atribui o status de pessoa.

Essa construção civilista cria um descompasso com a legislação penal. Enquanto o Direito Civil exige o nascimento com vida para reconhecer a humanidade jurídica plena, o Código Penal tutela a vida intrauterina através da tipificação do aborto. Essa proteção penal, todavia, incide sobre um bem jurídico que ainda não é titular de personalidade civil. A penalidade da maternidade, portanto, sustenta-se na proteção de uma potencialidade de vida, impondo restrições severas à liberdade e autonomia de mulheres que já são, inequivocamente, pessoas com personalidade jurídica plena e direitos fundamentais garantidos pela Constituição (SARMENTO, 2018, p. 89).

A análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro revela uma antinomia fundamental entre os ramos do Direito Civil e do Direito Penal no que tange ao estatuto jurídico do nascituro. Enquanto o Direito Civil, regido pela teoria natalista, condiciona a personalidade jurídica ao nascimento com vida, o Direito Penal antecipa a tutela punitiva para proteger a vida intrauterina, gerando um conflito de proporcionalidade na aplicação da sanção penal (SARMENTO, 2018, p. 102).

O cerne da contradição reside na natureza do bem jurídico tutelado. Para o Direito Civil, o feto é detentor de uma expectativa de direito, não possuindo personalidade autônoma em relação à mãe até que se opere o desprendimento total e a respiração extrauterina (VENOSA, 2013, p. 147). Há, portanto, um grave descompasso lógico no ordenamento: confere-se proteção máxima e absoluta na esfera penal a um ente que sequer possui personalidade civil, quando, na verdade, deveria ser o contrário, na medida em que o Direito Penal deve atuar estritamente como *ultima ratio*.

Se o feto não nasce com vida, o ordenamento jurídico ignora sua passagem pela existência no que tange à titularidade de bens e direitos, tratando-o

juridicamente como um não-sujeito. Por outro lado, o Código Penal, ao inserir o aborto no capítulo dos Crimes Contra a Vida, equipara simbolicamente a interrupção da gestação à destruição de uma vida humana plena, utilizando-se do encarceramento como resposta estatal.

Essa equiparação penal desconsidera a gradatividade da proteção à vida, reconhecida internacionalmente e debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ao punir o aborto com penas de reclusão, o Estado atribui ao feto, que não é pessoa para fins civis, uma proteção absoluta que se sobrepõe aos direitos fundamentais de uma pessoa plena e concreta: a mulher. Ocorre, portanto, uma violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que se restringe severamente a liberdade e a autonomia reprodutiva da mulher em nome de um bem jurídico (a vida potencial) que o próprio Estado, em sua esfera civil, não reconhece como personalidade (BARROSO, 2017, p. 25).

A incoerência normativa torna-se instrumento de violência institucional. Ao tratar o aborto como um crime contra a vida, sem fazer a devida distinção ontológica entre o feto e a pessoa nascida, a legislação penal impõe à mulher o dever jurídico de levar a termo uma gestação indesejada sob a ameaça do cárcere. Essa lógica inverte a hierarquia constitucional dos direitos, sacrificando a dignidade da pessoa humana, a saúde e a integridade física da mulher, valores estes já consolidados, em favor de uma expectativa de vida que, embora relevante, não deveria possuir o mesmo peso jurídico de uma vida formada e inserida socialmente (PIOVESAN, 2019, p. 55).

A coexistência dessas duas visões antagônicas no ordenamento jurídico brasileiro revela uma esquizofrenia normativa incompatível com o princípio da unidade da Constituição. É inadmissível que uma mesma sociedade, sob a égide de um único Estado Democrático de Direito, sustente definições ontológicas conflitantes sobre o estatuto do ser humano. Enquanto o Direito Civil de 1916 era guiado por uma perspectiva puramente patrimonialista, o Código de 2002, sob a influência de Miguel Reale, consolidou os princípios da eticidade e da socialidade como bases das relações jurídicas.

Apesar dessa evolução para um modelo mais ético, o ordenamento civil ainda nega ao nascituro a personalidade jurídica e a titularidade plena de direitos, tratando-o apenas como uma expectativa de vida, ao passo que o Direito Penal hipertrofia o valor dessa mesma vida biológica para justificar a punição de mulheres. Essa contradição evidencia que a tutela penal do feto não obedece a uma lógica de proteção à vida coerente, mas funciona como um instrumento político de controle

moral.

É importante destacar que, no ordenamento brasileiro, a vida não constitui um direito absoluto, sendo passível de sopesamento pelo Estado em casos excepcionais. Um exemplo claro reside na previsão da pena de morte para crimes de traição em tempos de guerra, conforme estabelecido nos artigos 55, 56, 57 e 355 do Código Penal Militar. Se o sistema jurídico admite a relativização da vida de um nacional nessas circunstâncias, torna-se contraditório exigir o sacrifício da liberdade e autonomia de uma cidadã plena em nome de um ente que o próprio Estado recusa reconhecer como pessoa em sua legislação civil.

2.3 AS TESES DE FUNDAMENTAÇÃO MORAL E O DOGMATISMO PENAL

A persistência da criminalização do aborto no ordenamento jurídico brasileiro exige uma análise crítica sobre as narrativas que sustentam a proibição e a natureza do poder político que as impulsiona. Esse proibicionismo é frequentemente alimentado por discursos centrados na ideia de sacralidade incondicional da vida desde a concepção, mobilizando a classificação do aborto como “homicídio de bebês”. Tal retórica busca conferir ao embrião ou ao feto o status absoluto de pessoa humana, ignorando a gradação do desenvolvimento biológico e a complexidade do processo gestacional. O uso desse vocabulário emocional atua para converter convicções de foro íntimo em barreiras legais intransponíveis, deslocando o debate técnico da saúde pública para o campo do julgamento moral.

A influência dessas construções discursivas reflete um desafio direto ao princípio constitucional da laicidade. O Estado laico não deve ser compreendido como um espaço de negação da fé, mas como um garantidor da pluralidade, onde nenhuma denominação religiosa deve exercer hegemonia sobre as leis que regem a coletividade. Contudo, observa-se que grupos políticos conservadores, com destaque para a expressiva atuação da bancada evangélica no Congresso Nacional, utilizam sua posição de poder para transpor dogmas teológicos para a política criminal. A estruturação de um Estado Democrático de Direito exige uma separação rigorosa entre a moralidade religiosa e a esfera pública de positivação de direitos, de modo a impedir que convicções particulares sejam impostas de forma coercitiva a toda a sociedade (BARROSO, 2017). Ao priorizar a proteção de uma vida intrauterina em abstrato sob uma ótica confessional, o Estado anula a dignidade, o direito à saúde e a subjetividade política das mulheres (SARMENTO, 2018).

Esse dogmatismo religioso ultrapassa o Poder Legislativo e alcança

instâncias de deliberação técnica, como se observou na recente edição da Resolução nº 2.378/24 pelo Conselho Federal de Medicina. Ao tentar vedar a técnica de assistolia fetal para casos acima de 22 semanas, inclusive em gestações decorrentes de estupro já autorizadas legalmente, o conselho utilizou o argumento de que feticídio não é ato médico. Contando com o apoio da Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal para o restabelecimento da norma, essa medida evidenciou como o conservadorismo moral se infiltra em órgãos de classe para restringir direitos e dificultar o acesso à saúde. Ao sobrepor o apelo emocional ao dever de cuidado clínico, ignoram-se as vulnerabilidades extremas de crianças e mulheres vítimas de violência sexual que, por barreiras institucionais e sistêmicas, acabam buscando o procedimento de forma tardia.

A retórica do homicídio cumpre, portanto, uma função política de desumanização. Ao equiparar juridicamente um processo biológico em estágio inicial a um sujeito pleno, o Estado retira da mulher a titularidade sobre seu próprio corpo e sua capacidade de decidir sobre o seu projeto de vida. Essa estrutura de punição desconsidera o fato de que a criminalização não impede a prática do aborto, mas define quais corpos serão sacrificados pela falta de assistência segura. A proibição revela-se como um mecanismo de controle biopolítico que atende a uma agenda moral restritiva, sacrificando a saúde e a vida das mulheres em nome de uma ordem social que reprime o exercício da liberdade sexual e reprodutiva (BRASIL, 2016). É nesse cenário de subalternização que a legislação penal atua não como proteção, mas como ferramenta de dominação masculina, consolidando as bases para a penalidade da maternidade explorada nesta pesquisa.

3 A PENALIDADE DA MATERNIDADE

Diante da falência da norma penal em impedir a prática do aborto e da sua eficácia exclusiva na produção de mortes e sofrimento, é preciso desconstruir a visão romantizada da gestação no ordenamento jurídico brasileiro. Quando a lei obriga a continuidade de uma gravidez indesejada sob a ameaça do cárcere ou do aborto clandestino e inseguro, a maternidade é esvaziada de sua natureza afetiva e convertida em um instrumento de coerção biopolítica. Passa-se, assim, da esfera da proteção à esfera da retribuição, onde o corpo com capacidade de gestar é cobrado pelo seu exercício sexual e reprodutivo. O aprofundamento das consequências dessa coerção exige, no próximo capítulo, a investigação do fenômeno conhecido como a penalidade da maternidade.

3.1 MATERNIDADE COMPULSÓRIA E AUTONOMIA CORPORAL

A discussão sobre a criminalização do aborto no Brasil não pode ser dissociada da análise crítica sobre o papel social imposto às mulheres. Historicamente, a identidade feminina foi construída em estreita correlação com a função reprodutiva, gerando o fenômeno denominado por teóricas feministas como maternidade compulsória. Esse conceito refere-se à naturalização da maternidade não como uma escolha, mas como um destino biológico e social inafastável, o qual o Estado busca tutelar coercitivamente através da lei penal (CARNEIRO, 2019, p. 45).

Nesse contexto, a proibição do aborto atua como um mecanismo de controle estatal sobre os corpos femininos. Ao negar à mulher a decisão sobre a continuidade ou não de uma gestação, o Estado viola diretamente a sua autonomia corporal, um direito fundamental derivado da dignidade da pessoa humana. A autonomia pressupõe que o indivíduo tenha a capacidade e a liberdade de traçar seus próprios planos de vida e de tomar decisões cruciais sobre sua integridade física e psíquica, sem interferências indevidas de terceiros ou do poder público (BRASIL, 2017, p. 18).

A imposição da maternidade através da ameaça de cárcere ignora que a gestação é um processo biológico complexo que demanda investimento físico, emocional e financeiro. Obrigar uma mulher a manter uma gravidez indesejada equivale a instrumentalizar seu corpo para fins reprodutivos, reduzindo-a à condição de meio para a proteção da vida fetal, em detrimento de sua própria condição de sujeito de direitos. Essa instrumentalização fere o princípio da inviolabilidade do corpo e a proibição de tratamento desumano ou degradante, previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais (PIOVESAN, 2019, p. 62).

Conforme sustentado na petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, a criminalização do aborto impõe uma maternidade compulsória que obriga a mulher a exercer esse papel contra a sua vontade, transformando o que deveria ser um projeto parental baseado no afeto em uma imposição jurídica estatal. O exercício dos direitos reprodutivos, portanto, exige que a maternidade seja uma opção livre e consciente, e não uma penalidade decorrente da atividade sexual ou de falhas contraceptivas.

A penalidade da maternidade, assim, não se resume apenas à sanção penal, mas estende-se à condenação social da mulher que ousa reivindicar a soberania sobre o próprio corpo.

3.2 RECORTE METODOLÓGICO DA MULHER CISGÊNERO

Para fins de precisão terminológica, define-se mulher cisgênero como aquela cuja identidade de gênero está em conformidade com o sexo biológico que lhe foi atribuído no momento do nascimento. A delimitação do sujeito desta pesquisa à mulher cisgênero não se dá por desconhecimento da diversidade de corpos com capacidade gestacional, mas por uma escolha metodológica fundamentada na necessidade de analisar a especificidade da opressão patriarcal sobre a identidade feminina.

Homens trans, bem como pessoas não binárias, também possuem capacidade biológica reprodutiva e enfrentam violências severas no acesso à saúde (BORGES e CANAVESE, 2015, p. 15). No entanto, o fenômeno aqui estudado, constitui uma tecnologia de controle desenhada historicamente para disciplinar a categoria social Mulher, por sua vez cisgênero, atrelando sua existência à função reprodutiva.

O Código Penal de 1940 e a moralidade cristã que o sustenta não visavam apenas proteger a vida fetal em abstrato, mas impor à mulher cisgênero o cumprimento de seu suposto destino biológico. A norma penal opera através da naturalização do vínculo entre o corpo biológico e a identidade de gênero, utilizando a maternidade compulsória como ferramenta de domesticação desses corpos para a reprodução da força de trabalho e manutenção da ordem social (FEDERICI, 2017, p. 115). Portanto, o recorte em mulheres cisgênero justifica-se para que se possa dissecar como o machismo estrutural utiliza a gestação como instrumento de punição específica contra aquelas que são socialmente lidas e tratadas como mulheres.

Incluir no mesmo escopo analítico a gestação de homens trans, que são pessoas designadas como mulheres ao nascer mas que se identificam com o gênero masculino, exigiria uma digressão teórica sobre a transfobia estrutural e a cisgeneridade normativa. Tais identidades podem ser não binárias, quando a identidade transita, flutua ou se coloca fora das categorias exclusivas de masculino ou feminino. Embora essa discussão seja urgente, o fenômeno difere da raiz do problema que se pretende atacar neste trabalho, que é o ódio à autonomia da mulher e a tentativa estatal de tutelar suas decisões. Vale ressaltar que o prejuízo sociológico para este público é acentuado pela invisibilidade institucional, visto que, segundo dados do Dossiê População Transmasculina de 2017, as barreiras no acesso à saúde reprodutiva e o medo do estigma impedem que esses sujeitos

busquem assistência segura, o que aprofunda sua vulnerabilidade em casos de interrupção da gestação.

A mulher cisgênero morre em abortos inseguros porque a sociedade lhe nega a dissociação entre sexualidade e reprodução (SCOTT, 2019, p. 89). O Estado a pune não apenas porque ela aborta, mas porque ela recusa o papel de mãe que lhe foi atribuído compulsoriamente ao nascer. Já o homem trans tem seus direitos negados pelo completo oposto, onde a associação da gestação ao seu corpo de aparência por vezes masculinizada soa estranha à construção da sociedade heteronormativa.

Dessa forma, este trabalho opta por investigar as violações de direitos fundamentais que recaem sobre a mulher cisgênero, especialmente as negras e interseccionalmente pobres, entendendo que a proibição do aborto é um pilar central da dominação masculina. A urgência desse recorte é justificada pelos dados da Pesquisa Nacional de Aborto de 2021, que revelam que as mulheres negras e com menor escolaridade correm um risco significativamente maior de internação e de morte por complicações de abortos clandestinos no Brasil, evidenciando o grave prejuízo social enfrentado por esse público. Esse foco permite uma análise mais densa sobre como a legislação atua para manter a mulher em um lugar de subalternidade, sem incorrer na superficialidade de tentar tratar de todas as identidades gestantes sem o devido aprofundamento que cada especificidade exige (CRENSHAW, 2002, p. 175).

3.3 DESVINCULANDO NEGRITUDE DE POBREZA

A aplicação da hermenêutica interseccional exige um rigor epistemológico que transcende a simples sobreposição de marcadores sociais. Kimberlé Crenshaw, ao cunhar o conceito, alertou que a interseccionalidade trata da colisão de estruturas de poder, e não apenas de uma lista de identidades somadas. Nesse sentido, um dos equívocos mais graves nas análises sociojurídicas brasileiras é a fusão automática entre negritude e pobreza, operando uma redução essencialista que compromete o diagnóstico real da violência estatal (CRENSHAW, 2002, p. 177).

É imperativo desconstruir a premissa de que a vulnerabilidade financeira é uma condição ontológica da população negra. Embora o racismo estrutural produza estatísticas onde a população negra figura majoritariamente nas faixas de baixa renda, tratar essa correlação como uma verdade absoluta naturaliza a desigualdade. Conforme analisa Sueli Carneiro, a disparidade socioeconômica não é um acidente

ou uma característica inerente à raça, mas o resultado de um dispositivo de poder historicamente construído para assegurar privilégios a um grupo em detrimento da cidadania plena de outro, tornando a pobreza uma imposição política e não um destino biológico (CARNEIRO, 2011, p. 64).

Tal generalização reproduz o que Sueli Carneiro define como epistemicídio, pois apaga a diversidade das trajetórias negras e invisibiliza as mulheres que, mesmo possuindo capital econômico, continuam sendo alvos preferenciais do sistema punitivo e da negligência médica (CARNEIRO, 2005, p. 96).

A distinção teórica entre raça e classe é fundamental para evidenciar a autonomia operativa do racismo. O sistema de saúde e o judiciário não discriminam a mulher negra apenas por ela ser pobre, mas porque o corpo negro feminino é historicamente lido como público, resistente à dor e destituído de honra sexual, uma herança colonial que Lélia Gonzalez denominou como a construção da mulata e da doméstica (GONZALEZ, 2020, p. 143). Uma mulher negra com recursos financeiros que busca atendimento para um aborto, espontâneo ou provocado, enfrenta barreiras institucionais distintas das enfrentadas por uma mulher branca de mesma classe, estando sujeita a julgamentos morais mais severos e a uma maior probabilidade de denúncia policial por parte da equipe médica.

Portanto, o estudo da penalidade da maternidade sob a ótica da interseccionalidade deve rejeitar o determinismo que vincula negritude à miséria. O foco da análise recai sobre como a hierarquização racial da humanidade funciona como um vetor independente de opressão. O Estado brasileiro criminaliza o aborto e pune a mulher negra não apenas por sua eventual falta de recursos para acessar clínicas clandestinas de elite, mas porque o controle reprodutivo é uma ferramenta de manutenção da supremacia branca, que decide quais corpos merecem autonomia e quais devem ser submetidos à tutela penal, independentemente do poder aquisitivo da gestante (AKOTIRENE, 2019, p. 42).

3.4 SAÚDE PÚBLICA E DESIGUALDADE SOCIAL

A criminalização do aborto no Brasil não impede a realização da prática, mas determina como e em quais condições ela ocorrerá, criando um abismo sanitário balizado pela desigualdade social e racial. A Pesquisa Nacional de Aborto evidencia que o aborto é um evento comum na vida reprodutiva das brasileiras, contudo, a mortalidade decorrente desse procedimento não é democrática (DINIZ, 2017, p. 13). Enquanto mulheres com recursos financeiros acessam clínicas clandestinas seguras

ou medicamentos de procedência garantida, a maioria da população feminina, especialmente as vulnerabilizadas economicamente, recorre a métodos inseguros, invasivos e letais.

O aborto inseguro é definido pela Organização Mundial da Saúde como aquele realizado por pessoas sem a capacitação necessária ou em ambientes que não cumprem os padrões médicos mínimos. No Brasil, dados consolidados apontam que a prática configura a quarta principal causa direta de mortalidade materna, sendo considerado um problema grave de saúde pública que poderia ser evitado (BRASIL, 2011, p. 11). A ilegalidade empurra mulheres para o mercado clandestino de risco, onde o uso de objetos perfurantes, líquidos cáusticos e medicamentos falsificados resulta em hemorragias, infecções generalizadas e lesões nos órgãos reprodutivos, demandando internações hospitalares complexas e onerosas para o Sistema Único de Saúde.

A desigualdade racial manifesta-se com crueldade nos indicadores de óbito. Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, o SIM do Ministério da Saúde, apontam que as mulheres negras representam mais de sessenta por cento das vítimas fatais em decorrência de complicações do aborto, revelando um risco de morte significativamente maior do que o enfrentado por mulheres brancas. Isso ocorre não apenas pela maior incidência de precariedade econômica, mas também pelo racismo institucional que permeia o atendimento nos hospitais públicos (GOES, 2020, p. 56). Muitas mulheres, por medo da denúncia e da prisão, retardam a busca por socorro médico diante de complicações, chegando às unidades de saúde em estado crítico. Quando chegam, frequentemente enfrentam a violência obstétrica, a quebra do sigilo médico e a demora no atendimento, punições informais aplicadas por profissionais de saúde que agem como fiscais da moralidade (GALLI, 2019, p. 89).

Portanto, a manutenção da criminalização atua como um mecanismo de necropolítica, conceito trabalhado por Achille Mbembe, onde o Estado decide quem pode viver e quem deve morrer. Ao negar o acesso ao aborto seguro, o poder público condena à morte ou à mutilação especificamente as mulheres que dependem do sistema público de saúde. A penalidade da maternidade transforma-se, assim, em pena de morte ou lesão corporal grave para aquelas destituídas de capital econômico e social para contornar a proibição legal, evidenciando que a defesa da vida abstrata do feto custa, concretamente, a vida das mulheres marginalizadas (MBEMBE, 2018, p. 71).

4 A ADPF 442 E A CONSTITUIÇÃO

Se a penalidade da maternidade atua como um mecanismo de subordinação que destitui a pessoa gestante do controle sobre o seu próprio projeto de vida e corpo, torna-se imperativo questionar a validade dessa coerção estatal à luz do texto constitucional em vigor. A submissão a uma gestação compulsória e aos riscos do aborto clandestino ofende de forma direta o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e à autonomia reprodutiva. É fundamentada nessas premissas que se estrutura a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF 442), cujo mérito propõe uma releitura da interrupção voluntária da gravidez em conformidade com a Constituição Federal.

4.1 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal em março de 2017, constitui o instrumento processual mais robusto já apresentado no cenário jurídico brasileiro para questionar a constitucionalidade da criminalização do aborto. A ação tem como objeto a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro, especificamente para excluir do âmbito de incidência penal a interrupção voluntária da gestação realizada nas primeiras doze semanas (BRASIL, 2017, p. 2). A tese central sustenta que os dispositivos penais, redigidos sob a vigência de uma ordem autoritária na década de 1940, ferem frontalmente os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

A fundamentação da ADPF ultrapassa a mera discussão sobre a liberdade individual, alcançando a estrutura dogmática dos direitos humanos. A petição inicial argumenta que a criminalização viola a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida física e psíquica, a proibição de tortura ou tratamento desumano e degradante, a saúde e o planejamento familiar (SARMENTO, 2018, p. 55). Ao exigir que a mulher suporte uma gestação indesejada sob ameaça de cárcere, o Estado instrumentaliza o corpo feminino, reduzindo a mulher à condição de meio para a reprodução, o que é incompatível com o estatuto jurídico de cidadã plena garantido pela Carta Magna.

Um ponto crucial trazido pela ação é a necessidade de interpretação conforme a Constituição dos dispositivos penais, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. A ADPF 442 defende que a proteção da vida em potencial (feto)

não pode anular os direitos fundamentais de uma pessoa em ato (mulher). A ação propõe a adoção do sistema de gradualidade na proteção da vida, reconhecendo que, embora o feto mereça tutela jurídica, essa tutela não pode ser absoluta a ponto de justificar a violação da integridade de quem o gesta, especialmente no primeiro trimestre, período em que o desenvolvimento neurológico fetal ainda é incipiente (BARROSO, 2019, p. 215).

Além disso, a arguição destaca o caráter de ultima ratio do Direito Penal. A criminalização só se justifica quando é capaz de proteger o bem jurídico e quando não existem meios menos gravosos para tal. No caso do aborto, a lei penal falha em proteger o feto, pois a prática continua ocorrendo em larga escala na clandestinidade, e falha em proteger a mulher, empurrando-a para a morte ou mutilação (DINIZ, 2017, p. 88). A ADPF 442 sustenta, portanto, que a proibição penal é uma medida inidônea, desnecessária e desproporcional em sentido estrito, devendo ser substituída por políticas públicas de saúde e educação sexual, que são comprovadamente mais eficazes na redução das taxas de aborto do que o encarceramento.

A ação também confronta o racismo e a desigualdade de classe, argumentando que a norma penal vigente é seletiva. Ao impedir o acesso ao aborto seguro, o Estado viola o preceito fundamental da isonomia, pois impõe um ônus desproporcional às mulheres negras, pobres e indígenas, que não conseguem acessar o sistema privado clandestino de saúde. Assim, a ADPF 442 não pede apenas a descriminalização, mas reivindica o reconhecimento de que a maternidade deve ser uma decisão voluntária, e não uma imposição estatal, sendo o aborto um direito decorrente da autonomia reprodutiva e do direito à saúde (PIOVESAN, 2018, p. 102).

4.2 CRIMINALIZAÇÃO E TRATADOS INTERNACIONAIS

A análise da constitucionalidade da lei penal brasileira não pode prescindir do exame de sua compatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Desde a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tais tratados possuem, no mínimo, status supralegal, situando-se acima da legislação ordinária, o que impõe a realização do chamado controle de convencionalidade. Isso significa que o Código Penal de 1940 deve obediência não apenas à Constituição, mas também aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, sob pena de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos (MAZZUOLI, 2019,

p. 125).

O ponto nevrálgico dessa discussão reside na interpretação do artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que protege o direito à vida, em geral, desde a concepção. A expressão "em geral" não foi inserida por acaso, mas para permitir que as legislações nacionais previssessem exceções à proteção da vida pré-natal em ponderação com os direitos das mulheres. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, intérprete última da Convenção, pacificou esse entendimento no julgamento do caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, em 2012. A Corte decidiu que a proteção ao embrião não é absoluta e deve ser incremental, não podendo anular os direitos fundamentais da pessoa já nascida (CORTE IDH, 2012, p. 86).

Dessa forma, a criminalização absoluta ou rígida do aborto, como ocorre no Brasil, viola a Convenção Americana ao conferir prevalência total ao feto em detrimento da integridade física, da liberdade e da autonomia da mulher. Além disso, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

O Comitê da CEDAW tem reiteradamente manifestado que leis que criminalizam procedimentos médicos necessários apenas às mulheres constituem discriminação direta e obstáculo ao acesso à saúde. A recusa do Estado em garantir o aborto seguro obriga as mulheres a recorrerem a procedimentos clandestinos, violando o compromisso internacional de reduzir a mortalidade materna (PIOVESAN, 2018, p. 210).

Outro diploma fundamental é a Convenção de Belém do Pará, que visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A relatoria especial da ONU sobre tortura já reconheceu que a negação do acesso ao aborto legal e a imposição de sofrimento físico e mental decorrente de uma gestação forçada podem equiparar-se a tratamento cruel, desumano ou degradante, e em certos casos, à tortura (MÉNDEZ, 2016, p. 14). Ao manter a criminalização, o Estado brasileiro institucionaliza uma forma de violência de gênero, falhando em seu dever internacional de atuar com a devida diligência para proteger a integridade das cidadãs.

Conclui-se, portanto, que a vigência dos artigos 124 e 126 do Código Penal coloca o Brasil em situação de ilicitude internacional. A norma penal interna está em descompasso com a evolução dos direitos humanos, que já não admite a tutela da vida potencial mediante o sacrifício dos direitos humanos das mulheres. A adequação normativa, nesse sentido, não é apenas uma exigência de saúde

pública, mas um imperativo decorrente dos pactos civilizatórios que o país se comprometeu a cumprir perante a comunidade das nações (BARROSO, 2019, p. 230).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permite concluir que a criminalização do aborto no Brasil, prevista nos artigos 124 e 126 do Código Penal de 1940, configura uma violação sistemática dos direitos fundamentais das mulheres e uma incoerência dentro do próprio ordenamento jurídico entre a tutela civil e a penal. Enquanto o Direito Civil adota a teoria natalista, conferindo personalidade jurídica e status de pessoa apenas ao nascido com vida, o Direito Penal equipara desproporcionalmente a interrupção da gravidez ao homicídio, protegendo uma expectativa de direito (o feto) em detrimento dos direitos plenos de uma cidadã concretamente existente (a mulher).

A norma penal não cumpre sua função declarada de proteção da vida intrauterina, visto que a prática do aborto permanece recorrente no país. Essa constatação expõe uma violação ao princípio da intervenção mínima, revelando que o Estado ignora a premissa fundamental de que o Direito Penal deve atuar estritamente como *ultima ratio*. Ao contrário de solucionar a questão, a proibição atua como um vetor de desigualdade social e racial, criando um sistema de saúde bipartido. De um lado, mulheres com recursos financeiros acessam procedimentos seguros na clandestinidade; de outro, mulheres pobres, e majoritariamente negras, são empurradas para métodos inseguros que resultam em altos índices de mutilação e mortalidade materna. A aplicação da lente interseccional revelou que a penalidade não é distribuída igualmente, recaindo com maior severidade sobre aqueles corpos que o Estado historicamente marginaliza, confirmando que a política de criminalização opera, em última análise, como um mecanismo de necropolítica e controle patriarcal.

Ademais, a hipótese de que a imposição da maternidade compulsória viola a dignidade da pessoa humana explicitou-se, a autonomia corporal e a proibição de tortura ou tratamento desumano, conforme estabelecido na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 apresenta-se, portanto, como o instrumento jurídico adequado para sanar essa inconstitucionalidade, propondo a interpretação de que os direitos

reprodutivos são parte integrante dos direitos humanos e que a decisão sobre a continuidade da gestação, especialmente no primeiro trimestre, pertence à esfera privada da mulher, e não ao controle estatal.

Conclui-se, por fim, que a descriminalização do aborto é um imperativo de saúde pública e de justiça social. Manter a legislação atual significa perpetuar um estado inconstitucional que pune a mulher cisgênero duplamente: primeiro, ao retirar-lhe a autonomia sobre o próprio corpo; e segundo, ao expô-la ao risco de morte, inerente à gestação, ao ato da concepção em si e à precariedade em caso de aborto clandestino, e à perseguição penal, caso haja a concretização do ato abortivo. A superação desse paradigma punitivo é essencial para que o Brasil alinhe sua legislação aos padrões democráticos contemporâneos, reconhecendo que não há cidadania plena enquanto a maternidade for uma imposição jurídica e não uma escolha livre e consciente.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonono (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2017**. Brasília: ANTRA, 2018.

BORGES, Luciana Sandya; CANAVESE, Daniela. Atenção à saúde de homens trans e pessoas transmasculinas: reflexões sobre a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 49, n. 3, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, ajuizada em 08 mar. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 124.306/RJ.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 29 de novembro de 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida.** São Paulo: Pólen, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 162, n. 65, p. 147, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.378-de-21-de-marco-de-2024-552097063>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") vs. Costa Rica.** Sentença de 28 de novembro de 2012. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2012.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 6, p. 1601-1606, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

GALLI, Beatriz. Aborto legal no Brasil e as limitações ao exercício da autonomia das mulheres. **Revista Captura Críptica**: direito, política, atualidade, v. 8, n. 1, p. 5-19, 2019.

GOES, Emanuelle Freitas *et al.* Vulnerabilidade racial e barreiras individuais de mulheres em busca do primeiro atendimento pós-aborto. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IBRAT; REDE TRANS BRASIL. **Dossiê sobre saúde e invisibilidade da população transmasculina no Brasil**. [S.l.]: IBRAT, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: Autor, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MÉNDEZ, Juan E. **Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/31/57, 5 jan. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Abortamento seguro**: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2. ed. Genebra: OMS, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. [S.l.: s.n.], 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.